



**ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL: 10/2020
CONTRATOS:20209156

**Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo.
Prorrogação do Contrato Administrativo.
Possibilidade Legal. Recomendações. Art. 57,
da Lei nº 8.666/93 e alterações.**

1. RELATÓRIO

O Departamento de Licitação dessa municipalidade encaminhou a esta Consultoria Jurídica o CONTRATO em epigrafe, Minuta do 1º TERMO ADITIVO, pedido prorrogação de Prazo contratual realizado pela autoridade competente, para manifestação nos termos do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

O contrato originário tem como objeto: Locação de Software de Gestão Tributária.

Foi juntados documentos, a fim de comprovar o estabelecido no Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, uma vez que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Quanto ao termo aditivo, este trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência.

É o breve relatório.



**ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

2. DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

O presente caso trata de aditivo contratual que tem como objeto a locação de software de informática, devendo as contratações ficarem adstrita ao prazo máximo de 48 meses, senão vejamos:

Das exceções tratadas no artigo 57, cita-se a disposta no inciso IV, que dispõe sobre o aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática. Para esses objetos é possível vislumbrar-se duração prorrogada do contrato pelo prazo de até 48 meses.

Portanto, para casos de programas de informática, como as licenças de softwares, a natureza do objeto, fornecimento ou serviço, **não será considerada para fins de prorrogabilidade da vigência contratual. Isso porque a Lei definiu expressamente a possibilidade de duração total do contrato de utilização desses programas pelo prazo de até 48 meses.**

Marçal Justen Filho interpreta o dispositivo nos seguintes termos:

*“O aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática podem **ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses**, a regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. *Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.*” Grifo nosso.*

No âmbito do Tribunal de Contas da União citam-se os seguintes julgados:

“Por um lado, a regra do art. 57 da Lei 8.666/93 é de que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários ou, usualmente, a 12 meses. Deste modo, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual (vide



ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Acórdão 1.029/2009-2C) e deve ser devidamente motivado, com indicação, inclusive, da justificativa de preços e da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nos termos do art. 26 da IN-SLTI/MPOG 4/2010, o gestor do contrato deve explicitar os motivos de cada aditamento contratual. Por outro, é certo que o próprio dispositivo prevê situações excepcionais, como no caso de locação de equipamentos de informática, onde a duração do contrato pode se estender pelo prazo de até 48 meses (inciso IV)."¹

"[ACÓRDÃO] 1.6 Determinar ao Arquivo Nacional que:

[...]

1.6.2 observe, ao fixar a duração dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, o prazo estabelecido pelo inciso IV do art. 57 da Lei n.º 8.666/93;"²

Em princípio, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. No entanto o artigo 57 da Lei 8.666/93, cria diversas exceções para que haja a prorrogação contratual, dentre elas do inciso II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, para os casos de contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, e à utilização de programas de informática, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;

¹ TCU. Acórdão 3091/2014. Plenário

² TCU. Acórdão 3018/2008. Segunda Câmara



**ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

f) manifestação do fiscal do contrato atestando a regularidade dos serviços até então prestados;

g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual; (para presente caso deverá ser limitado a 48 meses).

h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;

i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Passaremos à análise dos citados requisitos.

3. Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados.

No intuito de comprovar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo, **manifestação meticulosa e fundamentada do fiscal do contrato**, aonde relata informações sobre a regularidade e presteza na prestação dos serviços, relatos de incidentes porventura ocorridos, ações executadas pela contratada objetivando a contenção e correção de problemas, sugestões de melhoria em pontos que podem ser aperfeiçoados, dentre outros (art. 67 da Lei 8.666/93), devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões pelo interesse em prorrogar o prazo de vigência contratual.

4. Renovação da garantia, caso tenha sido oferecida.

O prazo de validade da garantia deverá corresponder à



duração do contrato, mais 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, e deverá ser renovada e ter seu valor atualizado de acordo com a duração e o valor da contratação.

Desse modo, deve haver a renovação da garantia caso tenha sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como complementação/adequação de seu valor, nos casos de alteração do valor do contrato.

Registra-se que, não havendo no edital ou no contrato a respeito do prazo de apresentação do comprovante de complementação do valor ou da renovação da garantia, adequada ao termo aditivo a ser firmado, deverá ser adotado o prazo de (10) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contados da assinatura do termo aditivo, utilizando como analogia a IN 05/2017, Anexo VII-F, item 3.1,a)³.

5. Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:

Conforme previsão do art. 55, XIII da Lei 8666/93, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Para o quesito de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, com o fim de demonstrar sua aptidão execução

3. <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>



**ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

futura dos serviços licitados). Após o início da execução do contrato, sendo que a manifestação do fiscal de contrato irá atestar esse aspecto.

Ainda no prisma de regularidade da empresa, recomenda-se atenção à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de idoneidade, ou suspensão no âmbito do Município de Uruará, ou do próprio órgão contratante, que impedem a prorrogação.

6. Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Conforme entendimento do §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, faz-se necessário a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No presente caso a justificativa, funda-se no art. 57, II, IV, estando devidamente autorizado o aditamento pela autoridade competente.

7. Análise da instrução do processo.

Verificadas as exigências impostas pelo art. 57 da lei 8.666/93, a atenção deve ser voltada para a instrução processual, sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

8. Previsão de recursos orçamentários

Declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX da Lei 8.429/92 e Art. 38 e 55 da lei 8.666/93).

Considerando que tal declaração já foi prestada quando da realização do certame, faz necessário registrar que o valor do empenho deverá corresponder ao total da despesa. Assim, até a efetivação da



prorrogação, deverá ser juntado aos autos empenho suficiente para a cobrir as despesas do contrato para o exercício em curso.

9. Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada.

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada também deve ser comprovada nos autos, como condição imprescindível à manutenção da contratação, mediante a apresentação das certidões exigidas no Art. 29 da lei 8.666/93, consta dos autos as respectivas certidões.

10. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessária para sua compreensão e eficácia.

Deverá conter, "SE FOR O CASO", cláusula sobre a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivo efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse sentido; havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e, inclusive, a forma de pagamento.

A Administração deverá zelar pela uniformidade de preceitos contidos na minuta Termo Aditivo com as constantes no contrato original e no termo de referência (ou projeto básico, se for o caso), sobretudo nos tópicos que tratam dos mesmos assuntos, a fim de manter a clareza e a precisão exigidas no § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

Para que seja contemplada a eficácia, é necessária a publicação do aditamento contratual na Imprensa Oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com posterior juntada aos autos.



**ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

11. Conclusão

Concluimos, restritamente aos aspectos jurídico-formais, que uma vez observadas as orientações acima exaradas, e preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para conhecimento e manifestação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Uruará-Pa, 30 de Novembro de 2021.

Jayme Rosa do Santos Junior.
OAB-PA. 24.915

Nesta data devolvo os autos ao Departamento de licitação.
